



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 39 /2010

SESSÃO: 194ª Sessão Ordinária do dia 16 de outubro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 1/2824/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.04867

RECORRENTE: MARCUS LEVY MOITAS

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUDITOR: JUCELIO PRACIANO RODRIGUES DE SOUSA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: CREDITO INDEVIDO DE ICMS - A acusação fiscal versa sobre apropriação de credito do ICMS destacado em notas fiscais inidôneas, em razão de simulação de compras sem a devida comprovação das operações. Auto de Infração julgado PROCEDENTE por unanimidade, decisão amparada nos artigos 65, VIII e 131, II e III do Decreto nº 24.569/97, com penalidade inserta no artigo 123, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa o contribuinte com o seguinte relato: *"Lançar credito indevido de ICMS em virtude de operação acobertada por documento fiscal inidôneo. Constatamos que o contribuinte, acima qualificado adquiriu mercadorias no montante de R\$ 215.640,00, acompanhadas de documento fiscal inidôneo, conforme informação complementar e copias em anexo".*

Nas informações complementares o autuante ratifica o feito fiscal esclarecendo que com base nas declarações prestadas junto a Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributaria, pelo Sr. Jaime Rodrigues da Cruz Neto e pelo titular da empresa STAR CELL identificou a utilização de credito fiscal indevido decorrente de simulação de compras de mercadorias tributáveis, com o objetivo de utilização de créditos fiscais inidôneos, em razão de que as empresas tidas como emitentes, supostas fornecedoras, não terem efetivamente realizado ato comercial ou transacional com a autuada.

Após citar os dispositivos considerados infringidos o agente fiscal sugere cõo penalidade à infração cometida a sanção prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Inconformada com o feito fiscal a empresa se defende, as fls. 34/45 doa autos, alegando o seguinte, em síntese:

- a) Requer que lhe sejam assegurados todos os meios de provas em direito admitidas, conforme o principio da ampla defesa previsto no art. 5º, LV da Constituição Federal;
- b) Que seja avaliada a conduta astuciosa dos sócios da empresa FK Comercial Ltda, que havendo lhe fornecido varias mercadorias, descritas nas notas fiscais nºs. 529, 546, 550 e 655, por ela emitidas, as quais tinham sido impressas mediante requerimento de seus representantes legais e que em depoimento à Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributaria, negaram a realização das vendas, tentando dessa forma fugir o cumprimento de suas obrigações Tributárias;
- c) Argumenta que o próprio autuante atesta no item 3 das informações complementares que constatou que foram adquiridas mercadorias junto a FK Comercial Ltda no montante de R\$ 215.640,00, comprovando com tais esclarecimentos a real ocorrência das compras que a autuada procedeu junto àquela empresa;
- d) Alega serem inverídicas a imputação relatada na peça inicial, tendo em vista que efetivamente ocorreram as operações de compra registradas pela autuada em seu livro Registro de Entradas de Mercadorias.
- e) Que as notas fiscais pertenciam e foram emitidas pela FK Comercial, com todos os requisitos de validade e eficácia, contendo inclusive o selo fiscal de autenticidade, demonstrando, assim, a ocorrência real das compras, a despeito da negativa do fornecedor, por estar sendo acossado pela autoridade policial, com o objetivo de fugir à obrigação de pagar o imposto
- f) Solicita que depois de reconhecido o comportamento ardiloso do fornecedor, manifestados através das declarações prestadas em depoimento à Delegacia de Combate aos Crimes Contra a Ordem Tributária, seja igualmente reconhecidas a legitimidade das operações de compras das mercadorias feitas pela autuada.

Após refutar os argumentos apresentados pela autuada na peça impugnatória, a julgadora singular expressa entendimento no sentido de confirmar a acusação fiscal e julga o auto de infração procedente.

No recurso Voluntário interposto contra a decisão condenatória de 1ª Instancia a empresa aduz em sua defesa o seguinte:

1 - Preliminarmente requer a nulidade do feito fiscal por considerar que o relato do auto de infração não é claro e preciso, tendo expresso uma legenda qualificativa que se acha pré-impressa no Programa de Fiscalização da Sefaz; e por não constar o valor da Base de Calculo no campo previsto no AI;

2 - No mérito argumenta que os créditos são legítimos, pois as notas fiscais preenchem os requisitos de validade previstos na legislação;

3 - Reitera a afirmação de que a empresa fornecedora efetivamente teria vendido a recorrente as mercadorias descritas nas notas fiscais objeto da acusação;

4 - Que a recorrente não pode ser penalizado por atos de terceiros;

5 - Requer a realização de perícia ou que seja declarada a improcedência do lançamento;

A Consultoria após análise dos argumentos apresentados pela defesa, confirma a decisão monocrática de procedência da autuação.

O Parecer da Consultoria é adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Acusam os autos que a empresa creditou-se indevidamente do ICMS de operações com notas fiscais inidôneas. Os documentos foram considerados inidôneos por serem provenientes de operações fraudulentas, vendas simuladas da empresa FK Comercial Ltda para Marcus Levy Moitas, no montante de R\$ 215.640,00 (duzentos e quinze mil, seiscentos e quarenta reais).

Em sua defesa o contribuinte preliminarmente requer a nulidade do feito fiscal sob o argumento de que o relato do auto não seja claro e preciso. Tal argumento não condiz com a verdade dos fatos encontradas no processo.

Analisando a leitura da peça acusatória constatamos que o autuante descreveu de forma clara e precisa a acusação fiscal, aponta com precisão os artigos infringidos e sugere penalidade específica que tipifica a conduta praticada pela autuada. Portanto, não procede as alegativas apresentadas pela recorrente, razão pela qual rejeito a nulidade suscitada.

Com relação a preliminar suscitada sob alegativa da ausência da base de calculo, esclarecemos que consta no relato a descrição da base de calculo e no documento anexo à auto de infração o autuante descreve mês a mês o valor do ICMS devido.

O contribuinte requer ainda a realização de perícia como forma de comprovar o não cometimento do ilícito apontado na peça inicial. Entretanto, vale destacar que a recorrente não apresentou nenhum documento indicando as irregularidades, por ela detectadas no levantamento fiscal. A ausência destas indicações inviabiliza o pedido de perícia, já que o mesmo deve ser devidamente fundamentado.

No mérito o duvidas não existem quando a utilização indevida dos créditos. Copias dos Registros de Entradas e da Conta Corrente (GIM's) pertencentes à empresa autuada, demonstram que a empresa apresentava "Saldo Devedor" em sua Conta Corrente nos meses citados no período da infração, o que demonstra que a utilização dos créditos indevidos beneficiou a empresa com o recolhimento do imposto a menor.

Outro dado relevante e que depõem contra a recorrente são os valores declarados nas GIM's e DIEF's, anexas as fls. 66/69 aos autos, que demonstram que os valores descritos nas notas fiscais apreendidas são incompatíveis com as operações realizadas em 2006 pela empresa tida como fornecedora, visto que esta não teve qualquer movimento de entradas e saídas de mercadorias até ser efetivada o seu pedido de baixa de ofício.

Nesse sentido a Legislação é bem clara quando veda o creditamento do imposto em operações com documentos inidôneos, art. 65, VIII do Decreto nº 24.569/97.

Já o art. 131, inciso II e III do RICMS considera inidôneo o documento que não preencher os requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo fraude ou simulação, u ainda, quando não se referia a efetiva saída de mercadorias ou prestação de serviço.

Portanto, considerando que restou comprovado a infração indicada na inicial, voto pelo o conhecimento do recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributaria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **MARCUS LEVY MOITAS** e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as **preliminares de nulidades** nele suscitadas por falta de descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e ausência da base de cálculo. Referidas preliminares foram afastadas sob entendimento de que a acusação está claramente descrita no Auto de Infração e Informações Complementares, possibilitando à empresa manifestar-se exatamente contra o que lhe estava sendo imputado. Em relação a base de cálculo, verificou-se que ela consta no documento Informações Complementares, que é parte integrante do auto de infração. Com relação ao **pedido de perícia**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos indeferi-lo, em razão da recorrente não ter apresentado elementos que motivassem sua realização. **No mérito**, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de januário de 2010.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Favares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


José Moteira Sobrinho
CONSELHEIRO


Manoel Valdir Nogueira Junior
CONSELHEIRO


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA


José Romulo da Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO